



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Recurso nº. : 103-124.032
Matéria : PIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : CIGIL COMÉRCIO, INDÚSTRIA GRÁFICA ITAPOAN LTDA.
Sessão de : 14 de outubro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. – É de se conhecer do Recurso Especial mesmo que a divergência reste caracterizada em Acórdão que, embora presente nos autos, não tenha sido examinado no Despacho de Admissibilidade.

PIS FATURAMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL.. O Pis Faturamento, bem como as demais contribuições de seguridade social, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, que é a lei complementar que estabelece normas gerais em direito tributário prevista no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Em sendo o lançamento por homologação a regra aplicável é a prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 6 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros EDISON PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.







MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200
Recurso nº. : 103-124.032
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIGIL COMÉRCIO, INDÚSTRIA GRÁFICA ITAPOAN LTDA.

RELATÓRIO

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 103-20.441, da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, assim ementado:

"PIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NOVO LANÇAMENTO - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO E DE BASE DE CÁLCULO - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - LEI ORDINÁRIA - PRAZO DE DEZ ANOS - IMPROCEDÊNCIA EM FACE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - Suspensa a vigência da lei, por inconstitucionalidade, queda-se sem efeito os atos por ela proclamados. Desconstituído o lançamento inicial, não se observam na lavratura de outro - com assinaladas modificações de critério jurídico e da base de cálculo, as prescrições do artigo 173, inciso I do CTN. A teor do artigo 1146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 105-13.111, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200

"EX. 1992 - IRPJ - IPC/BTNF - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS - Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dada a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III, "a" e "b" da CF)."

As razões do seguimento do recurso podem ser assim resumidas:

"Da simples leitura das ementas pode se concluir com segurança a divergência entre julgados. Esta Câmara, no acórdão recorrido, entendeu que face às disposições do artigo 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, motivo pelo qual considerou o prazo decadencial aplicável ao presente caso aquele disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, recepcionado na CF/88 como lei complementar, ou seja cinco anos, embora a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 45, caput, e inciso I, estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para constituição da exigência das contribuições sociais.

Ao contrário, no acórdão paradigma, a Egrégia Quinta Câmara, embora referindo-se à aplicação da Lei n.º 8.200/91, quando no caso presente trata-se da Lei n.º 8.212/91, entendeu que presumem-se constitucionais todas as normas emanadas do Poder Legislativo e do Executivo, sendo defeso em sede administrativa a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ficando, portanto, caracterizada a ocorrência do dissídio jurisprudencial argüido."

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, onde, em síntese, sustenta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200

"O recurso especial trazido a baila nada de novo acrescenta, o defendente toma por empréstimo o douto e brilhante voto do eminente relator Dr. Neicyr de Almeida, para servir de contra razões do recurso, e espera o improvimento do recurso por ser de sublime justiça.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10580.002678/93-70
Acórdão n.º : CSRF/01-04.200

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Inicialmente tomei posição no sentido de não conhecer do recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, isto por não vislumbrar divergência entre o Acórdão recorrido e aquele examinado pelo ilustre Presidente da Terceira Câmara, onde a decisão recorrida mostrava entendimento de que o prazo decadencial, no caso do PIS, era de 5 (cinco) anos com base no art. 150 do CTN e não de 10 anos previsto na Lei n.º 8.212/91, enquanto que a decisão trazida a confronto versava sobre a presunção de constitucionalidade de que gozam as normas emanadas do Poder Legislativo.

Durante a discussão o Conselheiro Gadelha inquiriu sobre a existência, nos autos, de outro Acórdão juntado pela recorrente e não examinado no despacho de admissibilidade, que pudesse caracterizar a divergência.

Examinando o processo, consta às fls. 120/130 o Acórdão n.º 108.05.668 da Egrégia Oitava Câmara, que diz claramente em sua ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – Consoante art. 44 da Lei n.º 8.212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 (dez) anos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200

Portanto, mesmo que o Acórdão recorrido verse sobre PIS e o Acórdão da Oitava Câmara se refira a CSSL, não resta dúvida alguma sobre a divergência entre eles, posto que ambos examinaram a Lei n.º 8.212/91 e lhe deram interpretação diferente.

Já com esse quadro definido, foi proposto como Preliminar o conhecimento do recurso especial, com base em Acórdão não examinado no Despacho de Admissibilidade mas presente nos autos.

Convencido da divergência entre os julgados, tomei posição no sentido de conhecer do recurso especial, no que fui seguido pelos meus pares.

Superada a questão, estando a divergência está devidamente indicada e comprovada e presentes as demais formalidades legais e regimentais, passo a enfrentar a mérito envolvido no apelo.

A matéria objeto do presente recurso tem gerado grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Também neste Colegiado muito se tem discutido sobre a contagem e a determinação do prazo atribuído à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativo às Contribuições, entre elas o PIS.

Em que pese a profundidade das razões de recurso da Fazenda Nacional, entendo que o acórdão recorrido deva ser integralmente mantido, não merecendo qualquer reparo o julgado da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os fundamentos da reforma do acórdão sustentados pela Recorrente referem-se à aplicação da Lei n.º 8.212/91 para determinar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as Contribuições Sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200

Preliminarmente, convém lembrar que as contribuições a que alude o art. 195 da Constituição Federal – em cujo rol está incluído o PIS – são tributos. A propósito, convém recordar o julgado no Recurso Extraordinário n.º 138.284/CE, de onde se destaca a seguinte passagem do voto do relator, Ministro CARLOS VELLOSO, da qual não constam os grifos:

“As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2 parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, §. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, §. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsório (C.F., art. 148).”

Sendo tributos, tais contribuições devem obedecer às normas gerais de Direito Tributário, daí surgindo a controvérsia sustentada pela Fazenda Nacional.

Diversamente do que sustenta a recorrente, a decadência, para o direito tributário, será sempre estabelecida em uma norma geral e, de acordo com o artigo 146, III, “b” da Constituição, veiculada por lei complementar. A decadência é garantia do contribuinte em relação ao fisco e somente poderá ser plenamente assegurada se prevista em lei complementar.

Sem sombra de dúvida, contrariaria os desígnios do legislador constituinte a possibilidade de fixação de prazos decadenciais específicos e variáveis para cada tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200

Logo, já por este motivo é necessária a previsão uniforme de prazos decadenciais para todos os tributos previsto em lei complementar definidora de normas gerais de direito tributário. Exatamente por este motivo que LUCIANO DA SILVA AMARO informa que “as normas gerais padronizam o regramento básico da obrigação tributária (nascimento, vicissitudes, extinção), conferindo-se, dessa forma, uniformidade ao sistema tributário nacional” (cfr. Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág. 161).

Refletindo sobre o tema, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS informa que:

“Por esta razão, as normas gerais de direito tributário surgem com o perfil próprio de linhas mestras do sistema, postando-se como garantia deste e do pagador de tributos, em nossa Federação, que oferta nível impositivo a Estados e Municípios, além do poder federal.

Sem tal ordenamento intermediário correr-se-ia o risco de se ter um sistema dessistematizado, não ofertando nem a liberdade que a Emenda Constitucional n.º 18/65 pretendeu combater, nem aquela pertinente à segurança a que se refere o art. 5.º, caput, da Constituição Federal.”
(cfr. Comentários à Constituição do Brasil, 6.º vol., 2.ª edição, Saraiva, pág. 94).

Também é preciso deixar definitivamente de lado a idéia algumas vezes sustentada, segundo a qual seria possível ao legislador ordinário estipular prazo maior que 5 (cinco) anos para a homologação dos pagamentos dos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento.

Considerando que na modalidade homologatória é dever do contribuinte promover o pagamento antecipado do tributo, o cumprimento desta conduta somente pode levar à conclusão de que o prazo a que alude o artigo 150, § 4º, do CTN, somente poderá ser fixado por lei em período inferior a cinco anos, sob pena de penalizar indevidamente aqueles que já antecipou o pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002678/93-70
Acórdão nº. : CSRF/01-04.200

Este ponto de vista, aliás, já foi desde há muito esposado por ALIOMAR BALEEIRO ao afirmar que: *“O direito de o fisco rever o lançamento de sujeito passivo e, em conseqüência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em cinco anos, reservado à lei do Poder tributante fixar outro prazo **menor**”* – grifamos (cfr. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11.^a edição, pág. 829).

Ademais, é preciso deixar claro que a hipótese dos autos é de exigência de diferença do tributo, daí porque não ser aplicável o posicionamento que defende a adoção do termo inicial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

No caso específico dos autos, a exigência tem como fato gerador o dia 31.12.90 e o lançamento foi efetuado em 11.04.97, portanto após o decurso do prazo decadencial que ocorreu em 31.12.95, segundo a regra do art. 150, § 4.º do CTN.

Aliás, nem a regra do art. 173, I do CTN socorreria a recorrente, isto porque o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, seria o dia 01.01.92, e o prazo se esgotaria em 01.01.97, quatro meses antes do lançamento.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar, razão porque meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 2002


RÉMIS ALMEIDA ESTOL